



SENADO FEDERAL

PARECER N° 419, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem n° 31, de 2016 (n° 112/2016, na origem), da Presidente da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Piauí: Crescimento Sustentável e Inclusivo".*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão a Mensagem n° 31, de 2016, da Presidente da República (n° 112, de 30 de março de 2016, na origem), que propõe autorização para operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Piauí: Crescimento Sustentável e Inclusivo”.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) autorizou a referida operação de crédito externo por meio da Recomendação n° 04/0104, de 19 de dezembro de 2013, que foi posteriormente homologada

pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 21 de março de 2014.

O Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 662/Depec/Dicin/Surec, de 2016, credenciou o Governo do Estado do Piauí para negociar a referida operação nas condições constantes do Registro de Operações Financeiras (ROF) TA 752029 de 1º de dezembro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição da garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. O Parecer nº 81/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de fevereiro de 2016, concluiu que o Ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e que não há o que se opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, o Ministério da Fazenda verifique o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso e a adimplência do mutuário e suas entidades controladas para com a União, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Por fim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 301/PGFN/COF, de 7 de março de 2016, concluiu pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação, bem como para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, sujeitando a operação às mesmas condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional estabelecem que também compete a esta Casa dispor sobre

limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Sobre a normatização das operações de crédito externo e concessão de garantias pela União, destaca-se o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, que estabelece que os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

O referido empréstimo será concedido na modalidade *Development Policy Loan* – DPL (Empréstimo para política de desenvolvimento, em tradução livre). Ao contrário de empréstimos usuais, que se destinam a projetos específicos, no DPL os recursos são disponibilizados para apoiar políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável. Os fundos são desembolsados à medida que o mutuário se ajusta às condições estipuladas de liberação.

Nesse contexto, o “Projeto Piauí: Crescimento Sustentável e Inclusivo” possui três componentes:

- i) Promoção do crescimento sustentável no meio rural, que envolve ações de regularização fundiária, aumento do emprego e renda no meio rural, estabelecimento da gestão integrada e gestão de recursos hídricos;
- ii) Promoção do crescimento inclusivo, que compreende ações de melhoria na educação e geração de oportunidades para os jovens e melhoria das condições de saúde das populações expostas a doenças relacionadas à pobreza; e

- iii) Eficiência da gestão pública, que envolve ações para ampliar a gestão por resultados e monitoramento.

Trata-se, assim, de políticas públicas fundamentais para reduzir a pobreza no Estado do Piauí, especialmente na área rural, onde está concentrada.

O valor total do financiamento será de US\$ 200 milhões (duzentos milhões de dólares norte-americanos). O desembolso ocorrerá de uma única vez, já em 2016, e a prazo total do empréstimo será de 240 meses, sendo 36 meses de carência e 204 meses para amortização. Os juros serão correspondentes à taxa *Libor* de seis meses para o dólar norte-americano, acrescida de *spread* variável. Além da taxa de juros, incidirão a comissão de compromisso equivalente a 0,25% ao ano sobre o saldo não desembolsado, a comissão de financiamento (*front-end fee*) de 0,25% do total do financiamento e sobretaxa de 0,5% ao ano sobre o montante em excesso da exposição alocada durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao BIRD. O cálculo estimado do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação está situado em 3,39% ao ano.

De acordo com o Parecer nº 81/2016/COPEM/SURIN/STN do Ministério da Fazenda, o pleito atende às exigências do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como do inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. A relação custo-benefício ficou demonstrada na Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13 de junho de 2013. A comprovação do cumprimento do inciso I do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio do parecer jurídico e da declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão, no orçamento vigente, dos recursos provenientes da operação pleiteada. Em atendimento ao disposto nas Resoluções do Senado nºs 40 e 43, ambas de 2001, o Estado apresentou os limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação.

O Projeto a ser financiado está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-19 (Lei Estadual nº 6.751, de 29 de dezembro de 2015) e conta com dotação na lei orçamentária estadual, Lei nº 6.752, também de 29 de dezembro de 2015, que estima e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016. Mais especificamente, a Lei prevê as dotações

necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

Há também a Lei nº 6.459, de 19 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo estadual a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. A STN considerou que as garantias oferecidas pelo Estado do Piauí são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, elaborada em conformidade com parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, a operação de crédito em exame obteve pontuação “C*3”, de forma que a concessão da garantia da União deve ficar condicionada a pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional. Na Nota 113/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente ao enquadramento das operações de crédito do Ente, com o objetivo de considerá-las elegíveis para a concessão da garantia da União, conforme o art. 9º e inciso I do art. 10 da Portaria MF nº 306/2012.

Sobre a adimplência, a STN informa que o Estado do Piauí encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou às garantias por ela honradas. Em relação aos precatórios, não foi possível verificar diretamente a situação do Estado, tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União de suspender consultas e emissões de certidões até a conclusão do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. Diante disso, a STN enviou e-mail ao Estado do Piauí, orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove sua adimplência com o pagamento de precatórios. Em resposta, o Ente encaminhou certidão do Poder Judiciário do Estado do Piauí informando que está adimplente.

Entretanto, consulta realizada ao sítio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mantido pela STN, em 9 de março de 2016, indica que o Estado do Piauí encontra-se em situação irregular em relação à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente (item 2.1). Foi também emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 9 de março de 2016.

A STN atestou também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

Ainda de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, o Tribunal de Contas competente atestou o pleno exercício da competência tributária do Estado do Piauí, bem como o cumprimento dos gastos mínimos com saúde e educação previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição. Relativamente às despesas com Pessoal, a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 3º quadrimestre de 2015.

Sobre a exigência de comprovação do limite de Restos a Pagar, nos termos dos arts. 40, § 2º, e 25, inciso IV, alínea *c*, ambos da LRF, combinado com o disposto na alínea *c* do inciso II do art. 10 da RSF nº 48, de 2007, concluiu-se que ele não é exigível para o caso em tela, tendo em vista não estarmos nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do chefe do Poder Executivo.

Em relação aos limites com gastos com Parcerias Público-Privada (PPP), o Ente atestou, por meio de Declaração do Chefe do Poder Executivo, que as despesas com essas parcerias situam-se dentro do limite estabelecido pela Lei nº 11.079, de 2004, com posteriores alterações.

Já a PGFN (Parecer nº 301/PGFN/COF, de 7 de março de 2016) frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Dessa forma, tanto a STN como a PGFN não apresentaram óbices para a autorização do presente pleito, condicionando a assinatura do contrato à: i) verificação do cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; ii) comprovação da adimplência do Estado do Piauí para com a União e suas entidades controladas; iii) formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 20 , DE 2016

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no

valor de até US\$ 200.000.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Piauí: Crescimento Sustentável e Inclusivo”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado do Piauí;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Desembolso: única liberação, em 2016, de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

VII – Prazo de carência: 36 (trinta e seis) meses, contados da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria do BIRD;

VIII – Prazo de amortização: 204 (duzentos e quatro) meses, após o prazo de carência;

IX – Juros: *Libor* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem variável a ser definida pelo credor;

X – Comissão de financiamento (*front end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor total do empréstimo;

XI - Comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento; e

XII – Sobretaxa: poderá ser cobrado 0,5% (cinco décimos de um por cento) ao ano sobre o montante em excesso da exposição alocada durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao BIRD.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que:

I – O Estado do Piauí celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, por meio de vinculação das cotas de repartição constitucional previstas no art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 157, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas;

II – Seja comprovada a situação de adimplência das obrigações do Estado do Piauí junto à União e suas entidades controladas; e

III – Seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/04/2016 às 10h - 9ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DONIZETI NOGUEIRA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		3. REGINA SOUSA	PRESENTE
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. IVO CASSOL	

Majoria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA		3. JOSÉ MARANHÃO	
SANDRA BRAGA	PRESENTE	4. VAGO	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
RICARDO FRANCO		2. ATÁIDES OLIVEIRA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. ANTONIO CARLOS VALADARES	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/04/2016 às 10h - 9ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI	

Não Membros Presentes

ANA AMÉLIA